XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

ILTON NORBERTO ROBL FILHO

ROBISON TRAMONTINA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314
Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/ UCB/IDP/UDF;
Coordenadores: Ilton Norberto Robl Filho, Robison Tramontina – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-205-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Teorias da Justiça. 3. Teorias da Decisão. 4. Teorias da Argumentação Jurídica. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

Entre os dias 06 a 09 de Julho de 2016, ocorreu em Brasília, o XXV Encontro Nacional do CONPEDI. Entre os diversos Grupos de Trabalhos (GT), tivemos a oportunidade e a satisfação de coordenar o GT Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica I. As Teorias da Justiça e da Argumentação Jurídica encontram lugar de destaque tanto nos campos da filosofia como na prática e no pensamento jurídicos. Desse modo, os debates desenvolvidos nesse campo temático permitem uma rica construção interdisciplinar e a partir de diversas perspectivas sobre a estruturação do Estado, da sociedade civil e do conjunto de direitos. Não escapam ainda do debate das Teorias da Justiça e da Argumentação Jurídica o processo de construção das normas jurídicas e a sua aplicação no seio das sociedades complexas.

As apresentações e os debates, na ocasião, foram de altíssimo nível e instigantes.

Os artigos que constituem esta obra passaram por avaliação prévia (double-blind review), foram apresentados e discutidos no GT supracitado. São textos de alta qualidade redigidos por pesquisadores que se encontram em estágios diferentes de suas respectivas investigações. Exprimem, cada um a sua maneira e no interior do seu campo investigativo, a evolução recente da pesquisa jurídica no Brasil.

Para assegurar unidade temática e organicidade à obra, os trabalhos foram organizados em três blocos temáticos, a saber: a) Teorias da Justiça, b)Teorias da argumentação Jurídica e c) Teoria da Decisão Judicial.

Prof. Dr. Ilton Norberto Robl Filho (UPF)

Prof. Dr. Robison Tramontina (UNOESC)

OS FUNDAMENTOS DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL EM JOHN RAWLS

THE FUNDAMENTALS OF CIVIL DISOBEDIENCE IN JOHN RAWLS

Eduardo Baldissera Carvalho Salles [1]
Caticlys Niélys Matiello [2]

Resumo

Investigando a desobediência civil a partir de um prisma liberal, o trabalho perpassará pelo pensamento de John Rawls, exposto na obra Uma Teoria da Justiça, apresentando o fenômeno como espécie de resistência política, bem como os aportes teóricos que o legitimam como instrumento de transformação da sociedade contemporânea e garantidor dos direitos individuais. Assim, discute-se o dever de obedecer às leis injustas definindo quais as justificativas da desobediência civil, concebida para Rawls apenas em sociedades quase justas, democráticas e bem ordenadas.

Palavras-chave: Justiça, Equidade, Desobediência civil

Abstract/Resumen/Résumé

Investigating civil disobedience from a liberal perspective, the working thread through the thought of John Rawls, exposed in the work A Theory of Justice, presenting the phenomenon as a kind of political resistance as well as the theoretical framework that legitimizes as processing instrument contemporary society and guarantor of individual rights. Thus, discusses the duty to obey unjust laws defining what the justification of civil disobedience, designed to Rawls just almost just, democratic and orderly.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Justice, Equity, Civil disobedience

[1] Mestrando em Direito na Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ-SC). Graduando em Ciências Sociais (UFFS-SC). Bolsista PROSUP-CAPES.

[2] Especialista em Filosofia e Direitos Humanos (PUC-PR). Bacharel em Filosofia (UFFS) e Direito (Unochapecó).

1. Introdução

O objeto deste estudo é elencar as circunstâncias que justificam a desobediência civil na obra Uma Teoria da Justiça de John Rawls, publicada em 1971 no Brasil. Ao entender a sociedade como um sistema de conflito de interesses, os quais se desenvolve pelas circunstâncias sociais e econômicas, e a cooperação social como uma forma de garantir liberdades básicas, Rawls estabelece uma teoria da justiça. Entretanto, ao dissertar sobre dever e obrigação, o autor expõe os elementos justificadores de uma teoria de desobediência civil.

Para tanto, estrutura-se o texto em dois itens, demostrando de forma clara e concisa, a teoria de Rawls a partir de uma concepção de justiça até a teoria da desobediência civil.

O primeiro tópico versa brevemente sobre questões preliminares. Inicia-se pela construção da teoria da justiça como equidade desenvolvida por Rawls, reconhecendo como objeto principal da justiça a estrutura básica da sociedade, haja vista que é a responsável por promover instituições justas, as quais distribuem direitos e deveres. Conceitua-se sociedade bem ordenada, estrutura básica e instituições justas. Destaca-se a importância da posição original e do véu da ignorância como condições de equidade específicas para a escolha dos princípios de justiça e diferencia-se juízo ponderados e reflexivos. Ainda, aponta-se as doutrinas de pensamento às quais Rawls se contrapunha, especialmente o utilitarismo e o intuicionismo.

No segundo tópico, analisa-se o dever natural e o dever de apoiar e promover instituições injustas. Após isso, expõe-se os argumentos favoráveis ao princípio da equidade, que revela as diferenças entre dever e obrigação. Por fim, faz-se a diferenciação entre desobediência civil e objeção de consciência, a qual somente é possível observando as razões de uma e de outra, pois permite entender como a desobediência civil, utilizada racionalmente, traz benefícios para a manutenção de uma constituição justa.

Por fim, aponta-se que a desobediência civil para John Rawls é aquela ferramenta destinada à legítima oposição das pessoas às violações das liberdades individuais. De forma geral, é o direito de não obedecer às decisões do governo que violem as liberdades básicas.

2. Delineamentos conceituais do poder político

Como o objetivo de John Rawls é a elaboração de uma teoria racional, aceita por todos os indivíduos pertencentes a uma sociedade, para compreender os seus postulados acerca da obediência a leis injustas é imperativo que, inicialmente, analise-se os aspectos elementares da teoria para, após, tratar especificadamente da desobediência civil.

Para ele, a ideia de justiça como equidade é a elaboração de uma teoria da justiça que generaliza e leva a um nível mais alto de abstração o conceito tradicional do contrato social. Nessa teoria, o pacto social é substituído por uma situação inicial que incorpora certas restrições de conduta baseada em razões destinadas a conduzir a um acordo inicial sobre os princípios da justiça (RAWLS, 1997, p. 3).

Segundo tal postulado, a justiça tem como objetivo principal a estrutura básica social, ou, especificadamente, a forma como as instituições distribuem direitos fundamentais e determinam a divisão de ônus e bônus decorrentes da cooperação social, advinda da perfectibilização de um contrato social.

Ao contrário de outros contratualistas, Rawls imprime nova origem ao pacto, arguindo que este não tem por fulcro a criação de uma sociedade ou o estabelecimento de uma forma governamental, mas objetiva garantir aos indivíduos uma sociedade bem ordenada. Tal assertiva traduz-se na necessidade de que os cidadãos acordem, na posição original, quais princípios de justiça adotarão.

Para ele, após estabelecido o pacto, tais princípios deveriam ser adotados pela sociedade, em virtude de que os indivíduos, livres e racionais, defendendo seus próprios interesses, aceitariam uma posição inicial igual como pressuposto da associação, cujas premissas iriam vigorar em todos os atos sociais, inclusive contratos.

Os princípios da justiça, para Rawls, são basilares à sociedade, e toda instituição social deve atentar aos princípios definidos na posição original, que determinam certa concepção de justiça. Sua observância deve se dar de forma sistêmica. E é justamente na observância do primeiro princípio, para garantir a eficácia do segundo, que temos os fundamentos da desobediência civil, aprofundada no último tópico deste estudo.

Ao estabelecer uma concepção de justiça política, Rawls estipula o conceito de que "cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar". Prosseguindo com seus postulados, rejeita a concepção utilitarista negando que a perda de liberdade de alguns se justifique por um bem maior compartilhado por outros e aduz que "os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos à negociação política ou cálculo de interesses sociais" (RAWLS, 1997, p. 4).

O que caracteriza o conceito de justiça de Rawls é seu aspecto distributivo pelas estruturas sociais, pois este "se aplica sempre que há uma distribuição de algo considerado vantajoso ou desvantajoso" (RAWLS, 1997, p. 8-9). Sua preocupação é distribuir bens elementares, como a igualdade e a liberdade, e não bens últimos como a felicidade. Assim, "a justiça se define na atribuição de direitos e deveres e na divisão apropriada de vantagens

sociais". Nesse sentido, argumenta que a justiça deve ser a primeira virtude das instituições sociais, porque elas podem firmar condições equitativas de distribuição dos bens que garantem as liberdades individuais (RAWLS, 1997, p. 11).

Desta forma, Rawls preocupa-se com o estabelecimento de uma sociedade bem ordenada, com base em princípios de justiça, os quais são dirigidos à estrutura básica da sociedade. O principal argumento que sustenta a teoria é que uma sociedade bem ordenada deve possuir uma concepção pública de justiça onde todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça, e as instituições sociais também os seguem.

A posição original, para John Rawls, é uma situação apropriada ou um estado inicial em que as partes contratantes se reúnem para estabelecer um consenso sobre os princípios de justiça (RAWLS, 1997, p. 19). A escolha dos princípios somente é possível em razão das condições favoráveis e equitativas em que as partes contratantes se encontram.

É através da posição original que as partes contratantes conseguem escolher os princípios de justiça que orientarão a estrutura básica da sociedade. Ela demonstra as condições propícias e limitações aceitáveis para a escolha daqueles.

Outrossim, a posição original é um método ou procedimento fictício e, ao mesmo tempo, um espaço para determinar a concepção de justiça social adotada por Rawls. Nota-se que ela pressupõe determinados requisitos formais, os quais permitirão a escolha dos princípios de justiça e seu principal objetivo é permitir a possibilidade de um consenso entre as partes.

As partes na posição original são pessoas racionais, livres, iguais e sensatas, haja vista que, são interessadas em promover seus interesses, são capazes de considerar o que é o bem, sendo orientadas pelo bom senso. Conceber as partes como pessoas interessadas no seu próprio bem não significa que elas sejam egoístas ou interessadas apenas em riquezas, prestígio ou poder. É considerá-las como pessoas que, mesmo sendo livres para apresentar argumentos que justifiquem a escolha de outros princípios, elas de alguma forma, concordam com expetativas de vida inferiores, em prol de vantagens futuras (RAWLS, 1997, p. 21).

Por outro lado, dizer que as pessoas possuem interesses não significa que elas possuem informações sobre suas próprias circunstâncias, o que, em tese, tornaria custoso o estabelecimento do consenso sobre os princípios. Dessa forma, mesmo que a posição original seja concebida como uma situação puramente hipotética, ela permite-nos alcançar a concepção de justiça rawlsiana. Dá-se validade ao fato de que a concepção de posição original permitirá às partes escolherem a melhor concepção de bem, por meio do equilíbrio reflexivo, de modo a conduzir a concepção de justiça ideal e razoável dentre outras tantas concepções.

Desta forma, a situação de escolha dos princípios de justiça deve estar relacionada com um procedimento imparcial de definição, pois a parcialidade não permite atingir princípios justos. Assim, a justificativa da posição original é que a escolha dos princípios de justiça não pode ser influenciada pelas circunstâncias particulares das partes, razão pela qual Rawls afirma que todas as pessoas que participam da escolha dos princípios não conhecem as particularidades das posições sociais, políticas e econômicas que formam a sociedade a qual irão participar, de modo que os acordos para a escolha dos princípios sejam celebrados de modo equitativo. Rawls denomina essa fase de desconhecimento como "véu da ignorância".

A posição original estabelece meio procedimental que anula as contingências específicas dos indivíduos para que estes obtenham os mesmos benefícios circunstanciais advindos da natureza. Nesse ponto, o véu da ignorância configura um estado de desconhecimento, por parte dos indivíduos, em relação à posição que irão ocupar na sociedade.

Àqueles sob o véu da ignorância detém igualdade equitativa, pois agiriam racionalmente objetivando o bem comum, em detrimento dos interesses particulares, sendo que a escolha dos princípios de justiça decorrerá apenas do discernimento das pessoas.

Para Rawls, as decisões tomadas sob o véu da ignorância, por estarem despidas de paixões particulares, serão aceitas por todos, mesmo que em momento posterior da história. Tal mecanismo configura, assim, instituto essencial para a tomada de decisão política.

Entre as características principais do véu da ignorância narrado por Rawls está o fato de que ninguém conhece sua posição de classe na sociedade, ou seu status social e suas habilidades naturais. Os princípios de justiça são escolhidos sob esse limitador do conhecimento, circunstância esta que garante que ninguém seja favorecido ou prejudicado pelas contingências sociais. Para ele, "uma vez que todos estão numa situação semelhante e ninguém pode designar princípios para favorecer sua condição particular, os princípios de justiça são resultado de um consenso ou ajusto equitativo" (RAWLS, 1997, p. 13).

Assim, pelo véu da ignorância as partes que escolhem os princípios de justiça estão impedidos de se orientar por meio de qualquer informação que possa direcionar sua decisão aos seus próprios interesses, uma vez que, os princípios de justiça não devem ser influenciados por aquilo que é contingente e que, ao mesmo tempo, coloca os homens em disputa.

Outro elemento importante da teoria rawlsiana é o denominado "equilíbrio reflexivo", cujo papel é estabelecer coerência entre os juízos particulares e os princípios éticos, enquanto que, a capacidade de os indivíduos definir reflexivamente quais princípios de justiça adotar possui o objetivo de construir um senso de justiça social (RAWLS, 1997, p. 23).

A escolha dos princípios se dá de forma contingente, dentre outros possíveis, ou seja, por meio das noções de justiça que a sociedade possui. Assim, os juízos ponderados possuem menos distorções possíveis. Logram de coerência e são estáveis, enquanto que os reflexivos permitem testar outros juízos, segundo outras concepções, por isso apoiam-se na experiência histórica, se adaptando às condições de uma sociedade.

Na teoria da justiça de Rawls, o contrato social é um experimento teórico que identifica a utilidade do Estado e define os princípios de justiça. Sem uma autoridade política e sem um conjunto de leis, o ser humano vive em um estado de natureza, fazendo tudo o que lhe convém, independentemente dos resultados ou das consequências de seus atos. Diante dessa circunstância, os indivíduos concordam em estabelecer um contrato político que limita sua liberdade ou concordam em expectativas de vida inferiores em prol de uma soma maior de vantagens.

As correntes de pensamento que utilizam a teoria do contato social são diversas, porém todas afirmam o início da sociedade civil como resultado de um acordo de indivíduos.

Rawls pretende "apresentar uma concepção de justiça que generaliza e leva a um plano superior de abstração a conhecida teoria do contrato social de Locke, Rousseau e Kant" (RAWLS, 1997: 12). Para ele o contrato social visa à organização social e é um acordo político entre os próprios indivíduos membros da sociedade para obter benefícios sociais e para escolherem quais os princípios de justiça adotar, garantindo a justiça social.

De modo geral, pode-se dizer que o contrato rawlsiano propõe que os indivíduos formalizem um acordo que os obrigue a estabelecer um contrato de cooperação social, em que a posição de igualdade estabeleça as condições fundamentais para a constituição desse acordo.

Nele são rejeitadas as teorias do utilitarismo, do intuicionismo. Descarta-se também o critério natural com o objetivo de priorizar a justiça. Por outro lado, traz o princípio da liberdade como sendo o primordial (RAWLS, 1997: 11).

A justiça rawlsiana é estabelecida através de um consenso entre pessoas livres, iguais e racionais, capazes de atingir um ideal moral, porque todos os pactuantes estão de acordo e comprometidos com a justiça social das instituições básicas.

O objetivo do contrato rawlsiano não é estabelecer uma nova sociedade, como as teorias contratualistas tradicionais, mas pretende encontrar os princípios de justiça, sob certas condições apropriadas, que orientarão a estrutura básica da sociedade, para que o conteúdo do contrato, que trata sobre os princípios de justiça, seja escolhido de maneira equitativa.

Ele é hipotético e não histórico. É hipotético, segundo Rawls, quando se pergunta o que as partes poderiam acordar, ou acordariam, e não o que acordaram; e não histórico na medida em que ele tenha sido ou venha ser celebrado.

Desta forma, Rawls afirma que são necessários certos princípios de justiça que direcionam a forma de organização social ideal, não que exista uma forma única de ordenação que seja justa, mas nessa perspectiva, pode-se perguntar como consolidar uma sociedade estável e justa, composta por indivíduos livres e iguais, divididos por convicções religiosas, políticas e morais distintas. Ou, em outras palavras, como doutrinas divergentes, embora razoáveis, podem afirmar a concepção política de um regime constitucional.

Para o autor, isso não é um problema de justiça alocativa, mas sim de justiça procedimental. As leis precisam ser cumpridas e ao mesmo tempo serem justas por si mesmas. Os indivíduos precisam cooperar e seguir os princípios de justiça, reconhecendo-os publicamente. Dessa forma, as distribuições que daí resultam são admissíveis como justas, sejam quais forem.

A teoria rawlsiana baseia-se na teoria do contrato social, que estabelece certos princípios de justiça. Estes princípios são estabelecidos através de um consenso, por meio do equilíbrio reflexivo, que é o modo mais adequado para escolhê-los. Ainda, os princípios devem efetivar a distribuição equitativa dos bens primários, direitos e deveres pelas instituições sociais, independentemente das concepções de justiça que possam existir.

Os bens primários para Rawls são: o auto-respeito, a auto-estima, as liberdades básicas, renda e direitos (RAWLS, 1997, p. 98), acompanhadas dos recursos sociais como a educação e saúde (OLIVEIRA, 2003, p. 17). E por instituição social ele refere-se a "um sistema público de regras que define cargos e posições com seus direitos e deveres" (RAWLS, 1997, p. 58). Assim, uma instituição social define certas formas de ações como proibidas ou não.

Tais princípios assumem um papel importante na distribuição de direitos e deveres e determinam a divisão apropriada de vantagens advindas da cooperação social (RAWLS, 1997, p. 7), sendo que qualquer forma de ataque às liberdades básicas dos indivíduos não é legítima.

A distribuição desses bens é uma das questões mais importantes para Rawls, uma vez que são compreendidos como oportunidades, liberdades, disposições materiais e renda ao alcance de todos, independentemente da posição social que ocupam na sociedade. Assim, deve-se considerar que as instituições básicas, compreendidas aqui como "a constituição política e os principais acordos econômicos e sociais", firmam condições equitativas de distribuição dos bens. Isso pressupõe um conjunto de instituições políticas que não "fazem distinções arbitrárias entre as pessoas na atribuição de direitos e deveres" (RAWLS, 1997, p. 6-7).

Partindo da ideia de que os princípios de justiça como equidade buscam responder quais os princípios são os mais apropriados a uma sociedade, pode-se perguntar quais são eles. O acordo entre as partes é estruturado tomando dois princípios basilares: o princípio da liberdade e o princípio da igualdade, acrescido do princípio da diferença.

O princípio da liberdade prevê que todas as pessoas possuem o direito a um conjunto de liberdades básicas. Assim, é impossível violar a liberdade de um indivíduo para que outros possam prosperar. Desta forma, ele representa o mínimo essencial para que o indivíduo possa participar da sociedade como cidadão.

As liberdades básicas, para Rawls, é a liberdade política, liberdade de expressão e reunião, liberdade de consciência, proteção a integridade física e a proteção contra a prisão arbitrária (RAWLS, 1997, p. 66). Liberdades políticas e civis próprias de um regime democrático. A imaginação e a inteligência são bens naturais que, embora sua posse possa ser determinada pela sociedade, não estão sob o controle das pessoas.

A justificativa de escolha que Rawls fornece é que como as partes contratantes não têm meios de obter vantagens individuais, elas concordam com a escolha de um princípio que satisfaça uma distribuição igual, ocasião em que a liberdade de cada um deve ser contida pela necessidade de proteger a dos demais.

O princípio da igualdade pressupõe a igualdade de oportunidades e deve proporcionar maiores benefícios aos menos favorecidos. Desta forma, posições de classe, cor, raça, riqueza, convicções políticas não devem ser consideradas como critério de distribuição de justiça.

Observa-se que, para Rawls, o princípio da igualdade divide-se em duas partes. A primeira estabelece a igualdade entre os indivíduos e a segunda regula as desigualdades sociais já existentes. Esta não prevê que a distribuição de renda seja igual para todos, como garante o princípio da liberdade em relação às liberdades básicas. Apenas que ela seja vantajosa para todos. A segunda parte, deixa claro que não é possível acabar com as desigualdades que diferenciam os indivíduos uns dos outros, entretanto, a estrutura básica da sociedade deve garantir o equilíbrio de tais situações. O exemplo disso é que caso algumas desigualdades, como de renda, coloquem todos os indivíduos em melhores condições, elas estão de acordo com a concepção de justiça e devem ser permitidas (RAWLS, 1997, p. 97).

Em relação ao princípio da diferença, este se justifica apenas se a diferença de expectativas for vantajosa paras os indivíduos menos favorecidos (RAWLS, 1997, p. 82), na medida que elas se tornam úteis para eles. Determinadas pessoas exercem funções dentro da sociedade, as quais nem todos são capazes de desempenhar. Assim, os talentos superiores

devem ser desenvolvidos ao máximo, desde que sua aplicação favoreça inclusive os menos favorecidos, constituindo uma espécie de compensação social.

Entretanto, tal situação não se aplica ao princípio da liberdade, mas apenas nos casos que envolvem a distribuição de bens, porque, para Rawls, a liberdade é inviolável e não pode ser, de forma alguma, negociada. É injusto que um indivíduo tenha suas liberdades violadas para que outros obtenham maiores ganhos. Por exemplo, abdicar-se de um direito político em nome de compensações econômicas não é permitido, e estas somente serão admitidas quando melhorarem a situação dos menos favorecidos.

Não obstante, Rawls não argumenta se a loteria natural é justa ou injusta, mas sim se a distribuição pela estrutura básica da sociedade é capaz de garantir as liberdades básicas para todos os indivíduos (RAWLS, 1997, p. 71). Pois, se fosse possível ter mais quantidade de um bem sem haver privações de um outro, o maior estoque de bens poderia ser usado para melhorar a situação de algumas pessoas sem piorar em nada a de outras.

Percebe-se, assim, que o princípio da liberdade tem prioridade em relação ao princípio da igualdade. O próprio Rawls afirma que eles devem obedecer a uma ordenação serial (RAWLS, 1997, p. 65). As duas partes do segundo princípio também obedecem a uma ordenação, em que a igualdade equitativa de oportunidades antecede o princípio da diferença.

Esta ordem estabelece apenas uma classificação de prioridades entre os princípios, evitando a negociação da liberdade em troca de benefícios econômicos. Dessa forma, uma melhora de bem-estar não basta para justificar uma restrição da liberdade.

No que se refere ao utilitarismo, Rawls o aborda com a pretensão de torná-lo ineficaz ao projeto de Uma Teoria da Justiça. Segundo ele, o objetivo de suas reflexões é justamente "elaborar uma teoria da justiça que represente uma alternativa ao pensamento utilitarista em geral e consequentemente todas as suas diferentes versões" (RAWLS, 1997, p. 24).

Os utilitaristas afirmam que os seres agem moralmente quando praticam uma ação projetando seus fins últimos, como, por exemplo, o bem-estar e a felicidade. Tal assertiva permite dizer que ela tem por finalidade diminuir o sofrimento e aumentar a felicidade dos indivíduos. Dessa forma, deve-se adotar tudo o que ofereça maior saldo de prazer, de modo que ações corretas são aquelas que tendem a aumentar a felicidade e prazer.

Assim, para os utilitaristas as noções de justo e injusto devem estar em conformidade com o princípio da utilidade, ou seja, deve produzir benefícios e vantagens.

John Stuart Mill amplia o significado da expressão felicidade, admitindo que ele não se vincula aos prazeres físicos, mas aos do espírito. A felicidade depende da qualidade dos prazeres, de forma que existem prazeres superiores, mais importantes à felicidade humana. Para

ele, os prazeres materiais são aqueles inferiores, enquanto os prazeres espirituais e intelectuais são considerados superiores. Estes não se preocupam com as necessidades físicas, mas sim com os sentimentos morais (STUART MILL, 2000, p. 31). Qualidade e não quantidade.

Julga-se então, que o correto a fazer é adotar sempre tudo o que ofertar maior saldo de felicidade para os indivíduos, mesmo que isso diminua a expectativas dos menos favorecidos.

Em síntese, pode-se afirmar que "a doutrina que aceita a Utilidade ou o Princípio da Maior Felicidade como o fundamento da moral, sustenta que as ações estão certas na medida em que elas tendem a promover a felicidade e erradas quando tendem a produzir o contrário da felicidade" (STUART MILL, 2000, p. 30).

O Utilitarismo defende como regra moral que o indivíduo haja com a finalidade de produzir o máximo de bem-estar possível a um maior número de pessoas. Por outro lado, o critério moral são as próprias consequências que as ações têm para as pessoas, ou seja, uma determinada ação é considera boa ou justa a partir de seus resultados.

Assim, o ato correto é definido antes em função da maximização do bem do que em função dos indivíduos e da justiça. A ideia principal é que "suas instituições estão planejadas de modo a conseguir o maior saldo de satisfação" (RAWLS, 1997, p. 25). Nesse sentido, Rawls demostra o alto grau de atração que as teorias utilitaristas contemplam. As teorias teleológicas têm um profundo apelo intuitivo porque parecem incorporar a ideia de racionalidade. É natural pensar que a racionalidade consiste em maximizar algo e que, em questões morais, o que deve ser maximizado é o bem (RAWLS, 1997, p. 26).

No utilitarismo o indivíduo pode sacrificar sua liberdade e outros direitos fundamentais para conseguir uma vantagem futura e incerta, não excluindo eventuais instituições injustas (RAWLS, 1997, p. 16). Considerando que uma pessoa é livre para restringir ou violar sua liberdade em nome da felicidade de outros, uma sociedade também poderia agir baseada no mesmo princípio, o que não seguiria, segundo Rawls, os princípios da justiça social.

De acordo com a moralidade rawlsiana, as liberdades básicas não devem ser violadas, e os indivíduos não devem ser um meio para um fim. Rawls afirma que o ser humano possui uma inviolabilidade fundada na justiça, logo não se deve concordar que a liberdade de alguns seja violada em favor de outros. Não obstante, um único indivíduo (legislador e utilitarista) não sabe o que é melhor para toda a sociedade porque consideraria apenas o que lhe convém. Para ele, "a natureza da decisão tomada pelo legislador ideal não é, portanto substancialmente diferente da de um empreendedor que decide como maximizar seus lucros por meio da produção desta ou daquela mercadoria, ou da de um consumidor que decide como maximizar sua satisfação mediante a compra deste ou daquele conjunto de bens" (RAWLS, 1997, p. 29).

O utilitarismo é considerado uma teoria teleológica, que analisa o justo como maximizador do bem, o que não importaria na maneira como os direitos e deveres são distribuídos pela estrutura básica da sociedade. Ações imorais podem ser, ao final, consideradas boas se resultarem em boas consequências. Mas para Rawls deve existir um limite: não se pode violar as liberdades básicas, por isso, as partes na posição original "excluem instituições que se justificam com base no argumento de que as privações de alguns são compensadas por um bem maior" (RAWLS, 1997, p. 16).

Aos olhos de Rawls, a proposta do utilitarismo é insuficientemente justa, pois não é justo que uns tenham menos para que outros prosperem. A justiça como equidade identifica-se pelos menos favorecidos, porquanto em uma sociedade bem ordenada todos devem beneficiar-se igualmente das vantagens ofertadas.

A justiça social não é efetivada quando algumas pessoas, no caso dos menos afortunados, sofram em nome de um saldo maior de felicidade. É claro que aparentemente pode ser conveniente, mas segundo ele seria injusto que uma pessoa restrinja sua liberdade em nome de um bem maior, da maneira como os utilitaristas proclamam.

A teoria da justiça como equidade crê que a moral é uma questão de dever, ou seja, a justiça é considerada como algo que se deve praticar, sendo que a própria estrutura básica é considera justa e não suas consequências. Isso significa dizer que a intenção do agente é a real razão para ele agir dessa forma. De fato, pode-se concluir que há duas posições divergentes, uma que dá prioridade ao bem e outra que dá prioridade ao justo. O utilitarismo é acusado de ignorar a questão da justiça, pois o fato não é que outras pessoas descubram que torturar é algo errado, mas o próprio ato é moralmente injusto. Aqui a maior felicidade não envolve necessariamente sua justa distribuição, nem atende às necessidades dos menos favorecidos.

Ademais, do mesmo modo que confere importância aos princípios que regem uma sociedade, Rawls afirma que no intuicionismo não há um critério específico que os definam, visto que a ideia de justiça é influenciada pela própria situação, costumes e expectativas vigentes. É a própria intuição que permite que os nossos juízos se aproximem do justo.

Para Rawls, o intuicionismo também não resolve os desafios da justiça social, uma vez que determina que qualquer intuição ou experiência pode fundar uma moral e a existência de uma pluralidade de princípios. Assim, existem vários princípios que determinam o justo, entretanto, a dificuldade encontrada é o esgotamento dos meios racionais para escolhê-los.

Rawls considera-o como uma teoria insuficiente e injusta porque, diante de um caso específico, esse conjunto irredutível de princípios podem divergir e, ainda, não estabelece um critério de prioridade entre os princípios, minando qualquer tipo de equilíbrio institucional.

Do ponto de vista do intuicionismo do senso comum, para cada problema de justiça existe um princípio. Exemplo: para a questão do salário existe um princípio específico. Dessa forma, as definições de justiça são calcadas por circunstancias particulares, sendo que os que têm mais habilidades tendem a enfatizar as alegações de habilidade, ao passo que os que não têm essas vantagens insistem na alegação da necessidade (RAWLS, 1997, p. 40).

Deste modo, John Rawls defende que o intuicionismo não é um modelo alternativo ao utilitarismo, justamente pelo problema da prioridade envolvido. Seria necessário apelar para as intuições, todavia, é necessário diminuir ao máximo o apelo a estas, haja vista que se deve saber explicar quais as razões éticas escolhidas para adotar uma concepção de justiça.

O ponto nevrálgico, portanto, é que na justiça social pretendida por Rawls, as deliberações não são pautadas em inclinações pessoais, por mais bem-intencionadas que forem. Pelo contrário, tais aspirações são avaliadas de tal forma que obedeçam aos princípios de justiça que especificam os limites dos seres humanos: o justo está acima de qualquer bem.

4. A desobediência civil em John Rawls

A simples obediência às leis é denominada por Rawls como "justiça formal". Esta assegura apenas que as leis devem ser aplicadas igualmente, ainda que injustas. Segundo o autor, "a justiça formal no caso das instituições legais é meramente um aspecto do Estado de Direito que apoia e assegura expectativas legítimas", sendo que "um tipo de injustiça é a falha dos juízes e de outras autoridades que não aderem às regras e interpretações adequadas no julgamento de reinvindicações" (RAWLS, 1997, p. 62). Em outras palavras, Rawls argumenta que tratar casos semelhantes de modo similar não garante que as leis sejam justas.

Não basta tratar como igual os iguais. Uma justiça imparcial precisa respeitar as liberdades básicas dos indivíduos e compartilhar, equitativamente, encargos e benefícios. Assim, é necessário conjugar os princípios (objetivos) com o senso de justiça (substantivo).

Rawls defende dois aspectos do "dever natural" da obrigação de seguir uma concepção de justiça. Primeiro: o de obedecer às instituições justas existentes. Segundo: o de cooperar para a criação de organizações justas quando estas não existirem (RAWLS, 1997, p. 370). Cumprir com este dever é uma exigência na medida em que os indivíduos assumiram a responsabilidade de acordar com os princípios de justiça, reconhecendo uma concepção pública de justiça. Os indivíduos possuem todas as razões para garantir a estabilidade das instituições justas e a forma mais objetiva de fazê-lo é lhes dar apoio e obediência.

Todavia, Rawls menciona duas circunstâncias que dão causa à instabilidade das instituições justas. A primeira: cada pessoa se sente tentada a deixar de fazer sua parte de modo a evitar os encargos que lhe cabe, embora seja beneficiado pelos bens públicos em qualquer hipótese. Por outro lado, o plano de cooperação social assenta na convicção de que todos os indivíduos aceitam os mesmos princípios e sabem que os outros indivíduos também farão sua parte. Essa aceitação é voluntária (RAWLS, 1997, p. 373), do contrário é necessário um poder coercitivo para atingir a instabilidade.

Na hipótese de um indivíduo não ser obrigado a seguir os princípios de justiça, isso se estende logicamente aos demais, e, apesar disto ser uma causa de instabilidade, o sistema trataria de se ajustar, porque as partes reconheceriam o dever de justiça.

O dever do "respeito mútuo" está ligado com a concepção moral de cada pessoa, ou seja, ele é demostrado quando nos colocamos na condição do outro, ou pelo fato de justificarmos as nossas ações sempre que os interesses dos outros sejam violados.

A razão para o reconhecimento desse dever está no fato de que, embora as partes na posição original não estejam interessadas nos interesses dos outros, elas sabem que no convívio social precisam da garantia da estima de seus consórcios. Todos, portanto, se beneficiam com o fato de viverem numa sociedade na qual se pratica o respeito mútuo. O preço a ser pago pelo interesse próprio é comparativamente menor do que o apoio recebido ao senso de valor pessoal. Pequenos custos para se viver com justiça (RAWLS, 1997, p. 374-375).

Cada indivíduo tem a obrigação de fazer a sua parte, consoante as regras de uma instituição, desde que tenha aceitado voluntariamente seus benefícios. Ele pressupõe certas obrigações contraídas voluntariamente, desde que estas façam parte de uma instituição justa.

Nota-se que mesmo que as partes aceitem instituições injustas, estas não gerariam obrigações para elas porque o senso de justiça que vige na sociedade impediria. Dessa forma, consentir com a existência ou aceitar instituições injustas não gera nenhum encargo para os sujeitos. Segundo RAWLS (1997, p. 380), "organizações injustas são em si mesmas uma espécie de extorsão, e até violência, e o fato de aceitá-las não cria obrigações".

Nesse ponto, Rawls condena a teoria utilitarista, que adota o princípio da utilidade como guia para os atos dos indivíduos, arrazoando que tal doutrina conduz a uma concepção incoerente (RAWLS, 1997: 371). Para ele, o dever natural de justiça é motivo suficiente para manter as instituições justas, dado ao valor de um senso de justiça público e eficaz.

Essa discussão é importante porque sustenta o argumento teórico de que nem sempre o que a lei exige é o que a justiça requer. Os deveres e obrigações dos cidadãos já estão estabelecidos mediante leis específicas, ou seja, as normas que se aplicam aos indivíduos que

participam de um jogo dependem necessariamente da própria regra do jogo. Assim, em uma sociedade bem-ordenada, que tenha uma concepção pública de justiça, os dois princípios de justiça devem ser utilizados pelos tribunais de forma diferente para interpretar as partes da constituição e proferir sentenças, gerando as mesmas obrigações.

Rawls, assim, questiona em que circunstancias e em que medida deve-se obedecer a leis injustas, já que os deveres e obrigações foram estabelecidos na posição original e nem sempre que se encontrasse uma lei injusta é permitido ao sujeito desobedecê-la.

A injustiça de uma lei ou instituição, para Rawls, pode surgir de dois modos: as leis podem afastar-se dos padrões de justiça estabelecidos na constituição ou estas leis podem se confrontar com a definição de justiça de uma sociedade.

A injustiça da lei não é, em geral, razão suficiente para lhe desobedecer, assim como a validade jurídica da legislação não é razão suficiente para concordar com ela. Isso porque, tratando-se de uma sociedade ordenada, deve-se reconhecer as leis injustas como vinculativas, ou seja, obrigatórias, desde que não extrapolem certos limites de justiça, os quais dependem do conflito de princípio a ser analisado no caso concreto (RAWLS, 1997, p. 389).

Para Rawls, o dever de justiça e o princípio da equidade pressupõem que as instituições sejam justas. Mas isso também não é suficiente, porque é preciso que se esclareça o porquê de obedecer a leis injustas. Desta forma, verifica-se a possibilidade de existir uma sociedade que seja bem ordenada, mas não perfeita, ou seja, uma sociedade quase justa, na qual exista um regime constitucional viável que satisfaça o princípio da justiça.

Entende-se que a constituição é vista como um procedimento justo, entretanto, imperfeito, eis que, não há como garantir que as leis sejam justas. Assim, no pensamento de Rawls, numa sociedade quase justa, os cidadãos têm o dever de obedecer às leis e instituições injustas, em razão do dever de apoiar instituições justas, ou pelo menos, não proibir a oposição a elas por meios legais, desde que as mesmas não excedam certos limites de injustiças. As liberdades naturais jamais poderão ser violadas, eis que são o alicerce da justiça.

No que se refere a objeção de consciência, Rawls refere que esta é a desobediência a uma injunção legal ou a uma ordem administrativa mais ou menos direita. É uma recusa porque existe ordem e, dada a natureza da situação, a autoridade logo saberá acerca da recusa. Exemplo é a recusa de alguns religiosos em saudar a bandeira, de um indivíduo não obedecer a uma lei por entendê-la contraria a lei moral ou a recusa de um pacifista em servir às forças armadas.

Existem algumas características que diferenciam a objeção de consciência da desobediência civil. A objeção de consciência está pautada em elementos individuais, um ato racional e consciente que não está baseada em princípios políticos, podendo estar vinculada a

princípios filosóficos ou morais. Diferentemente da desobediência civil, que é um ato político e público, mas se caracteriza por um teor de consciência razoável, de pouca publicidade e de nenhuma agitação, objetivando, no máximo, um tratamento alternativo ou mudanças da lei (BUZANELLO, 2002 p. 138). Alguém pode recusar-se a acatar uma lei pensando que ela é tão injusta que obedecê-la está simplesmente fora de cogitação.

Para Rawls, a desobediência civil é um ato público, realizado após o esgotamento de todas as vias no âmbito político (RAWLS, 1997, p. 410). Já "a liberdade de pensamento é o núcleo fundamental da objeção de consciência, pois reflete a liberdade de crença e de pensamento" (BUZANELLO, 2002, p. 138). "As leis humanas não podem obrigar o foro da consciência do homem, porque um poder externo não pode impor uma lei cujo juízo está reservado ao juízo da consciência" (BUZANELLO, 2002, p. 139).

Uma analogia muito peculiar a respeito da desobediência civil foi narrada por Thoreau, que refere que "um resultado comum e natural de um respeito indevido pela lei é a visão de uma coluna de soldados – coronel, capitão, cabos, combatentes e outros – marchando para a guerra numa ordem impecável, cruzando morros e vales, contra a sua vontade, e como sempre contra o seu senso comum e a sua consciência" (THOREAU, 2001, p. 6-7).

Rawls e Thoreau, dessa forma, procuram também apresentar as justificativas da desobediência civil sob o argumento de que todos os indivíduos reconhecem o direito à revolução, ou seja, "direito de negar lealdade e de oferece resistência ao governo sempre que se tornem grandes e insuportáveis a sua tirania e ineficiência" (THOREAU, 2001, p. 9).

A primeira justificativa rawlsiana refere-se às injustiças e acontecem quando há "sérias violações do primeiro princípio de justiça, o princípio da liberdade, e há gritantes violações da segunda parte do segundo princípio, o princípio da igualdade equitativa de oportunidades" (RAWLS, 1997, p. 412). Como casos exemplificativos pode-se elencar não permitir o direito de propriedade e de votar, ou de ocupar funções públicas e de ir e vir.

Por outro lado, Thoreau constrói sua teoria da desobediência civil por se recusar a pagar impostos ao governo civil, porque tais contribuições seriam direcionadas à guerra americana contra o México. Ele defende que não era necessário lutar fisicamente contra um sistema político caracterizado pela violação das liberdades básicas e autoritarismo, mas sim, que os indivíduos não apoiassem o próprio sistema. Na grande maioria "a massa de homens serve ao Estado não na sua qualidade de homens, mas sim como máquinas, entregando seus corpos" THOREAU, 2001, p. 8). Ele relata o fato de que o Estado, em nome da Igreja veio, obrigar-lhe a pagar impostos para financiar a guerra e sustentar um pregador. Era pagar ou ser preso. "Não consegui descobri por que o mestre-escola deveria pagar imposto para sustentar o

clérigo" [...] "Sai mais barato, em todos os sentidos, sofrer a penalidade pela desobediência do que obedecer" (THOREAU, 2001, p. 28).

Outra circunstância para a desobediência civil ocorrer, segundo Thoreau, é quando ocorrer o esgotamento de todas os meios legais para que uma situação de injustiça cesse. Por exemplo, no caso em que as minorias não tiveram suas reinvindicações atendidas pelo poder legislativo, mesmo diante de infrutíferos protestos. "Os nossos legisladores ainda não apreenderam a distinguir o valor do livre-comércio frente à liberdade, à união e a retidão" (THOREAU, 2001, p. 45). Nesse caso, a desobediência seria um recurso a ser utilizado até mesmo quando os demais meios legais são ignorados, tornando a situação insustentável.

Por fim, suponhamos que uma determinada minoria possui justificativas para exercer a desobediência civil. Então, qualquer outra minoria também as têm da mesma forma. É comum grupos sociais reivindicarem os mesmos direitos e de forma semelhante. "O exercício de discordar, como exercício de direitos em geral, é às vezes limitado pelo fato de outros terem exatamente o mesmo direito" (RAWLS, 1997, p. 416). Caso todos agissem dessa maneira, a desordem é visível, ou seja, o exercício inconsequente da desobediência civil pode ser interpretado de forma errônea pela sociedade (RAWLS, 1997, p. 414). O que Rawls quer alertar, é que a desobediência civil pode tornar-se uma arma contra a própria sociedade que dela se utiliza, por meio da incapacidade dos indivíduos de lidar com uma situação dessas. A solução ideal nesses casos é justamente estabelecer um acordo de cooperação social que diminua o nível de dissenção (RAWLS, 1997, p. 415), o que, aparentemente, seria complemente utópico.

Assim, "o exercício do direito de desobediência civil deveria, como qualquer outro direito, ser estruturado racionalmente para promover os objetivos pessoais ou os objetivos de quem se deseja ajudar" (RAWLS, 1997, p. 416-417), caracterizando-se como valor primordial para uma sociedade justa como ferramenta garantidora de direitos.

Conclusão

Procurou-se desenvolver os fundamentos da desobediência civil na teoria da justiça como equidade de John Rawls. Ele defende que a justiça é a primeira virtude das instituições sociais e demostra qual o procedimento que as partes de uma sociedade bem ordenada necessitam percorrer para alcançar os princípios de justiça que devem ser reconhecidos e admitidos por todos os indivíduos, edificando um senso de justiça próprio da cooperação social e demostrando como uma comunidade política deveria funcionar.

A posição original é estado hipotético e não histórico, em que as partes não possuem conhecimento de suas circunstâncias sociais, morais e econômicas próprias e dos outros. Ela possui validade, mesmo não tendo embasamento real, porque esta situação será a mais apropriada e decorre de uma reflexão acerca dos princípios de justiça, através um consenso.

Não aceitar que leis injustas governem a sociedade é adotar princípio do respeito mútuo, porque ao colocar-se na condição do outro o indivíduo estreitaria os laços de segurança e estabilidade do senso de justiça comum adotado. Assim, uma instituição é justa quando segue os princípios de justiça. O princípio da equidade afirma que cada indivíduo precisa comprometer-se com o que foi acordado, desde que tenha aceitado voluntariamente o conteúdo do contrato e se beneficiado pelas oportunidades proporcionadas pelas instituições. Percebe-se que mesmo que leis e instituições injustas sejam adotadas os indivíduos não estão sujeitos a cumprir com as obrigações delas decorrentes. Portanto, devem estar em consonância com os princípios de justiça.

Os princípios naturais escolhidos na posição original estabelecem deveres e obrigações. Entretanto, obrigam a obediência a leis injustas, mesmo observando as condições equitativos em que foram escolhidas. Isso significa que o ato de desobedecer uma lei injusta deve estar justificado, pois não se pode simplesmente desobedecer às leis. Tal justificativa depende do nível de injustiça praticado pelas leis e instituições.

Conclui-se, dessa forma, que para Rawls a desobediência civil só é possível em uma sociedade quase justa. A construção de uma estrutura básica ideal, que reconheça publicamente os princípios de justiça precisa adotar uma constituição com maior probabilidade de conduzir uma legislação justa. A escolha destes princípios baseia-se na racionalidade das partes pois garantem o mínimo necessário para que o indivíduo se reconheça como tal. Caso a distribuição de justiça não diminua ou compense os menos favorecidos, a concepção de justiça está sendo violada, situação que permitiria a reinvindicação por mudanças nas leis via desobediência civil.

Referências

ALMEIDA, Gabriel Bertin de. **Os princípios de justiça de John Rawls**: o que nos faria segui-los. Cadernos de ética e filosofia política, v. 8, n. 1, p. 7-8, 2006.

DALL'AGNOL, Darlei. **Ética II**. Florianópolis: Filosofia/EAD, UFSC, 2009.

DALLA VECCHIA, Raphael Bazilio. John Rawls e os dois princípios da justiça. **Linguagem Acadêmica, Batatais**. v. 1, n. 1, p. 47-66, jan./jun. 2011.

DANNER, Leno Francisco. Justiça distributiva em Rawls. **Thaumazein.** n. 2, mar. 2008. Disponível em <http://sites.unifra.br/N%C3%BAmerosAnteriores/AnoIN%-C3%BAmero02/tabid/56/Default.aspx>. Acesso em junho. 2014.

FELDENS, Guilherme de Oliveira. Equilíbrio reflexivo: fusão entre interesse individual e comunitário da teoria da justiça como equidade. **Theoria Revista Eletrônica de Filosofia**. Pouso Alegre, v. 4, n. 10, 2012.

FELIPE, Rosane Terezinha. **A ideia de posição original na teoria da justiça como equidade**. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Toledo, 2008.

FRIZON, Nelson. **A fundamentação da desobediência civil em "Uma teoria da justiça" de John Rawls**. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Universidade Federal da Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Filosofia. 2009.

GARCIA, Maria. **Desobediência civil**: direito Fundamental. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois da Rawls**: um breve manual de filosofia política. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

MARQUES, João Vinicius; VON SPERLING, Catarina Correa. **Desigualdade e diferença**: estrutura social, identidade e processo político a partir da teoria rawlsiana. Primeiros estudos. São Paulo, n. 3, p. 64-83, 2012.

MENDES DA SILVA, Ricardo Perlingeiro. **Teoria da justiça de John Rawls**. Brasília, v. 35, n. 138 abr./jun. 1998.

MELO, Frederico Alcântara de. **John Rawls**: uma noção de justiça. Working paper 9/2001 – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, 2000.

NETO, Antenor Demeterco. **O princípio da diferença**: uma análise da concepção de justiça distributiva de John Rawls. Disponível em <http://defigueiredo-demeterco.com.br/wp-content/uploads/O-principio-de-diferenca.pdf>. Acesso em: 11 maio. 2014.

OLIVEIRA, Nythamar de. **Rawls**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

REIS, Flávio Azevedo. **A posição original**. Primeiros escritos. v.1, n. 1, p.109-118, 2009.

ROHLING, Marcos. **O conceito de lei, lei legítima e desobediência civil na teoria da justiça como equidade de John Rawls**. Disponível em: <http://www.academia.edu/6074171/O_Conceito_de_Lei_Lei_Legitima_e_Desobediencia_Civil_na_Teoria_da_Justica_como_Equidade_de_John_Rawls>. Acesso em jul. de 2014.

ROSCHILDT, João Leonardo Marques. **O princípio da igual liberdade em John Rawls**: desdobramentos formais e materiais. Intuitio, Porto Alegre, v.2, n. 3, p. 164-179, nov. 2009.

SILVEIRA, Denis Coitinho. **Posição original e equilíbrio reflexivo em John Rawls**: o problema da justificação. Trans/Form/Ação. São Paulo, v. 32, n. 1, p.139-157, 2009.

_____. **Teoria da justiça de John Rawls**: entre o liberalismo e o comunitarismo. Trans/Form/Ação. São Paulo, v. 30, n. 1, p. 169-190, 2007.

STUART MILL, John. **O utilitarismo**. São Paulo: Iluminuras, 2000.

THOREAU, Henry. **Desobediencia civil**. Disponível em: http://www.adelinotorres.com/sociologia/Henri%20Thoreau-Desobedi%EAncia%20civil. pdf. Acesso em jun. de 2014.

VIEIRA, Paulo Romério Lima. **Considerações sobre à teoria da justiça de John Rawls**. Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2006.

WALZER, Michael. **Esferas da justiça**: uma defesa do pluralismo e da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WEFFORT, Francisco C. **Os clássicos da política**. 14. Ed. São Paulo: Ática, 2006.